

Processo: 1031663
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Vagnersandro Gomes Franklin
Representado: Salermo Alves Braga
Órgão: Câmara Municipal de Fervedouro
Procurador: Claudemir Carlos de Oliveira (OAB/MG 95.187)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 23/9/2021

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ATENDIMENTO AO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS DESPESAS PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

A contabilidade das despesas públicas se subordina ao regime de competência, por força do disposto no art. 35, II, da Lei 4.320/1964 em conjunto com o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A adoção desse regime propicia o registro contábil das transações quando da ocorrência do fato gerador e não no momento do seu pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos da representação, tendo em vista que não foi observado o regime de competência na contabilização das despesas da Câmara do Município de Fervedouro relativas ao mês de dezembro de 2016, contrariando o disposto no art. 35, II, da Lei 4.320/1964 e no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II) aplicar multa ao Sr. Salermo Alves Braga, chefe do Legislativo Municipal à época, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- III) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, assim que intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre representação interposta por Vagnersandro Gomes Franklin, Presidente da Câmara do Município de Fervedouro em 2018, em face de irregularidades praticadas, em tese, por Salermo Alves Braga, relacionadas ao pagamento de despesas no exercício de 2017, ocasião em que o representado presidiu o Legislativo Municipal.

Em síntese, o representante alega que no mês de janeiro de 2017 foram empenhadas despesas de competência do exercício de 2016, no montante de R\$ 82.509,76, em flagrante violação ao disciplinado nos arts. 1º, § 1º, e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também suscita a ocorrência de irregularidade no pagamento de quinquênios ao servidor José Gurgel Pinho.

Instada a se manifestar, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela autuação da documentação como representação (f. 13/13-v, peça 23).

Em 15/02/2018, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Cláudio Terrão, determinou a autuação da representação (f. 23/24, peça 23), a qual foi distribuída à relatoria da Conselheira Adriene Andrade (f. 24, peça 23).

De início, a então relatora determinou a citação do Sr. Salermo Alves Braga, para que apresentasse defesa acerca dos fatos narrados na representação (f. 25, peça 23).

O representado apresentou defesa às f. 28/37 (peça 23).

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer (f. 49, peça 23).

Posteriormente, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou o relatório de f. 44/47v (peça 23), sugerindo a realização de diligência, para instrução dos autos com a juntada dos documentos devidamente elencados pela unidade técnica.

À vista da juntada de novos documentos (f. 53/157, peça 23), em cumprimento à diligência promovida, os autos foram novamente remetidos à 2ª CFM, que elaborou o relatório de f. 162/165 (peça 23), apontando, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: 1) foram empenhadas e pagas despesas no exercício de 2017, no montante de R\$ 64.486,69, que deveriam ter sido empenhadas no exercício anterior; e 2) os contracheques referentes ao mês de dezembro de 2016 apresentam remuneração líquida total de quatro servidores no valor de R\$ 20.986,07, enquanto a quantia líquida total auferida por eles foi de R\$ 11.780,39.

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a citação do responsável (f. 168/169, peça 23).

Em 03/06/2019, foi determinada a renovação da citação do Sr. Salermo Alves Braga (f. 170, peça 23), Presidente da Câmara Municipal de Fervedouro à época dos fatos, o qual apresentou a documentação de f. 173/179 (peça 23).

Em sede de reexame, a unidade técnica manteve as irregularidades apuradas anteriormente (f. 182/185, peça 23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às f. 187/189v (peça 23), concluiu pela aplicação de multa ao Sr. Salermo Alves Braga, em razão do empenho e pagamento de despesas referentes ao exercício de 2016, no exercício de 2017, e pela condenação do responsável ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 9.205,68, referente à diferença de salário líquido dos servidores da Câmara Municipal.

Em relação à diferença entre a remuneração líquida constante dos contracheques dos servidores e a quantia por eles efetivamente auferida, o então relator verificou que, “apesar da diferença notada pela unidade técnica, os contracheques de fls. 91, 98, 100 e 101 estão assinados pelos servidores beneficiários, levando a entender que esses valores foram acertados, apesar de não constar o comprovante de pagamento ou nota de empenho referente ao valor integral”. Diante disso, foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse esclarecimentos acerca dessa irregularidade (f. 190/190v, peça 23).

Juntada a documentação de f. 195/228 (peça 24), os autos, mais uma vez, foram encaminhados à unidade técnica, que, no relatório de f. 232/234 (peça 24), concluiu pelo não acolhimento das razões apresentadas, mantendo-se a irregularidade apurada.

No mesmo sentido concluiu o *Parquet* de Contas à peça 26.

Por fim, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/12/2020.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às f. 162/165 (peça 23):

O cerne dos fatos denunciados refere-se à supostas irregularidades praticadas pelo então Presidente da Câmara do Município de Fervedouro, Sr. Salermo Alves Braga, alusivas ao empenho e pagamento de despesas no exercício de 2017, no montante de R\$82.509,76 – fl. 11, que deveriam ter sido reconhecidas e pagas no exercício de 2016.

Após examinar a documentação juntada aos autos, fls. 53 a 157, constata-se que, à exceção das despesas relacionadas no quadro de fl. 161, foram empenhadas e pagas despesas no exercício de 2017, no montante de R\$64.486,69 – vide quadro à fl. 160, que deveriam ter sido empenhadas no exercício de 2016, conforme resumo a seguir:

EO/SE	Data	Histórico	Vr. Pago
EO	03/01/2017	Previdência Social – Competência 12/2016	18.573,89
EO	03/01/2017	Recibo de Pagamento de 12/2016 – Servidor/José Gurgel	4.700,00
EO	03/01/2017	Recibo de Pagamento de 12/2016 – Servidor/Luciana M. de	1.628,28
EO	03/01/2017	Recibo de Pagamento de 12/2016 – Servidor/Maria L.	1.628,28
EO	03/01/2017	Pagamento Final do 13º Salário do ano de 2016 - Vereadores	9.360,87
EO	03/01/2017	Previdência Social – Competência 12/2016	16.301,67
EO	03/01/2017	Pagamento Final do 13º Salário do ano de 2016 - Vereadores	4.604,13
EO	03/01/2017	Pagamento Final do 13º Salário do ano de 2016 - Vereador	1.537,04
EO	03/01/2017	Pagamento Final do 13º Salário de 2016 – Servidor/Nilson	1.433,94
EO	03/01/2017	Recibo de Pagamento de 12/2016 – Servidor/Nilson Lopes	3.823,83
SE 01	02/01/2017	Tarifa telefônica de 2016 – Telemar Norte Leste S/A	486,79
SE 01	02/01/2017	Tarifa telefônica de 2016 – Telemar Norte Leste S/A	206,56
SE 03	02/01/2017	Conta de Energia Elétrica de 2016 – Cemig Distribuição	160,13
SE 04	16/01/2017	Tarifa de Água e Esgoto de 2016 – SAAE Serv. Aut. Água e	41,28
Total			64.486,69

Conforme dito no estudo técnico de fls. 44 a 48, a contabilidade pública subordina-se ao regime de competência, que exige que as despesas sejam contabilizadas conforme o exercício a que pertençam. De acordo com o art. 35, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

[...]

De igual modo, no inciso II do art. 50 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 está previsto que além de obedecer às demais normas de contabilidade, na escrituração das contas públicas “a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa”.

[...]

Dessa forma, ficou caracterizado que as mencionadas despesas com contribuições previdenciárias, parcelas do décimo terceiro Salário, pagamentos de servidores, tarifas de telefone, de água e esgoto e contas de energia elétrica, empenhadas e pagas no exercício de 2017, no montante de R\$64.486,69 - deveriam ter sido reconhecidas no período a que se referiam, ou seja, no exercício financeiro de 2016, em obediência ao disposto no art. 35, II, da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o art. 50, II, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Como se vê, a regra geral é de que as despesas públicas devam ser executadas e pagas no próprio exercício financeiro, e, excepcionalmente, podem ser deixadas obrigações a pagar no exercício seguinte, desde que também tenha sido provisionada a suficiente disponibilidade de caixa. Exige-se, pois, controle permanente da despesa simultaneamente à sua execução financeira em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

[...]

Nesse viés, cumpre enfatizar que o Legislativo Municipal de Fervedouro inscreveu em Restos a Pagar (2016), o valor total de R\$664,40 - tendo como disponibilidade financeira (caixa/bancos) - ao final do exercício de 2016, o montante de **R\$16.690,51** (R\$14.777,00 + R\$1.913,51), fls. 39 a 42. Montante esse inferior às despesas pagas em 2017 (**R\$64.486,69**) que deveriam ter sido contabilizadas no exercício de 2016 e, conseqüentemente, registradas em Restos a Pagar.

Dando continuidade, cabe registrar que da análise dos novos documentos juntados aos autos, fls. 53 a 157, verifica-se que foram apresentados contracheques referentes ao mês de dezembro/2016 em que a remuneração líquida total dos servidores abaixo relacionados correspondeu à R\$20.986,07 e a quantia líquida total auferida por eles perfaz o valor de R\$11.780,39, ou seja, uma **diferença de R\$9.205,68**:

Servidor	Remuneração Bruta (R\$)	Remuneração Líquida (R\$)	Valor Recebido	Data	Fls.
Maria Lucinéia Ventura	3.058,69	2.948,58	1.628,28	20/01/17	90/91
Nilson Lopes da Silva	6.952,41	6.608,27	3.823,83	20/01/17	97/98
José Gurgel Pinho	10.205,42	8.480,64	4.700,00	20/01/17	99/100
Lucimar M. de Souza	3.058,69	2.948,58	1.628,28	20/01/17	100/101
Total	23.275,21	20.986,07	11.780,39		

Com efeito, para que seja descartada a hipótese de eventual irregularidade nos pagamentos em referência, esta Coordenadoria entende, *s.m.j.*, que seja solicitado ao então Presidente da Câmara Municipal de Fervedouro, Sr. Salermo Alves Braga, esclarecimentos quanto à diferença entre a remuneração líquida constante desses contracheques e a quantia líquida realmente auferida pelos servidores retromencionados (R\$9.205,68).

De outra forma, esta Unidade Técnica entende que não são procedentes as denúncias acerca da suposta irregularidade ocorrida no âmbito da Câmara Municipal de Fervedouro referente ao recebimento de quinquênios pelo servidor José Gurgel Pinho (fl. 06). Compulsando os autos, constata-se que esse adicional por tempo de serviço se amparou na documentação de fls. 121 a 138.

Em sua defesa, o Sr. Salermo Alves Braga, Presidente da Câmara Municipal de Fervedouro à época dos fatos, alegou o seguinte a respeito dos apontamentos de irregularidade remanescentes:

Não se trata de burlar a Lei ou cometer ato irregular com a realização de pagamentos no mês de janeiro de 2017, tendo em vista que, naquele momento existia saldo suficiente e necessário para quitar as despesas realizadas, sendo certo que as despesas foram todas contraídas e pagas, legítimas e regulares, sendo as referidas despesas cotidianas, normais, de manutenção, previstas no orçamento.

As despesas foram pagas com o primeiro repasse a Casa Legislativa do ano de 2017, o que não ocasionou nenhum prejuízo ou deficiência orçamentária, possibilitando gestão tranquila e controlada, considerando que o recurso repassado inicialmente era para realmente pagar as despesas que venceram ao final do ano, dentro do prazo.

O Representado não violou nenhuma norma, não desobedeceu ao contido no artigo 35, II da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c artigo 50, II da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que as despesas pagas tiveram vencimentos no ano seguinte, apesar de terem sido geradas no mês anterior, qual seja, dezembro de 2016.

No tocante à diferença entre a remuneração líquida constante nos contracheques de quatro servidores e a quantia realmente auferida por eles, no montante de R\$ 9.205,68, o representado requereu prazo de mais 15 dias para apresentação de documentos que teria solicitado ao Legislativo Municipal.

Reexaminando os autos, a unidade técnica entendeu que não foram apresentados elementos aptos a alterar as irregularidades praticadas pelo então Presidente da Câmara do Município de Fervedouro, razão pela qual se manifestou pela manutenção dos fatos anteriormente apontados como irregulares.

Prosseguindo, em seu parecer de f. 187/189v (peça 23), o Órgão Ministerial opinou nos mesmos termos da unidade técnica, conforme se vislumbra nos trechos a seguir:

Empenho e pagamento de despesas referentes ao exercício de 2016 no exercício de 2017, contrariando o regime de competência previsto no art. 35, II da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da LRF, no montante de R\$64.486,69

[...]

Não merecem prosperar as alegações da defesa. Os fatos trazidos pelo representante restaram devidamente comprovados, tendo havido o empenho e o pagamento de despesas referentes ao exercício de 2016 no exercício de 2017, com recursos do orçamento deste ano, conforme quadro elaborado pela unidade técnica à fl. 183.

Verifiquei que os restos a pagar inscritos no exercício de 2016, no valor de R\$664,40, foram suportados pela disponibilidade de caixa existente ao final daquele exercício, no montante de R\$16.690,51. No entanto, ao contrário do alegado pelo representado, constatei que não havia saldo suficiente para arcar com as despesas realizadas em janeiro de 2017, referentes ao exercício anterior, apuradas em R\$64.486,69.

Como bem examinou a unidade técnica, às fls. 183/184, a contabilidade pública está subordinada ao regime de competência, o que significa dizer que as despesas devem ser contabilizadas no exercício a que pertencem, nos termos do inciso II do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 e do inciso II do art. 50 da LRF.

O desrespeito a estes dispositivos legais implica em onerar o orçamento do exercício seguinte com despesas do exercício anterior, contrariando o princípio da anualidade do orçamento e gerando descontrole orçamentário.

Diante do exposto, opino pela aplicação de multa ao responsável nos termos regimentais.

Divergência nos contracheques dos servidores da Câmara Municipal, referentes ao mês de dezembro/2016, representando um dano ao erário no valor de R\$9.205,68

Esta irregularidade foi apurada pela unidade técnica ao examinar a documentação apresentada de forma complementar pelo representante.

O representado solicitou prazo de 15 dias para apresentar a documentação que teria solicitado à Câmara Municipal, no entanto, até a presente data nenhum documento novo foi trazido aos autos.

[...]

Não tendo havido qualquer impugnação por parte do representado, entendo mantida a irregularidade e opino pela restituição ao erário da quantia referente à diferença do salário líquido pago aos servidores, no valor de R\$9.205,68, devidamente corrigido.

Sobre a primeira irregularidade abordada, importante destacar que, no que tange às despesas, a contabilidade pública, conforme registrado pelo órgão técnico, subordina-se ao regime de competência, por força do disposto no art. 35, II, da Lei 4.320/1964 em conjunto com o art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A adoção desse regime propicia o registro contábil das transações quando da ocorrência do fato gerador e não no momento do seu pagamento, fazendo com que informações que antes não integravam as contas públicas possam ser registradas e reconhecidas contabilmente nas demonstrações do período em que se relacionarem.

No caso em comento, diante da inobservância do regime de competência, tendo havido o empenho e o pagamento de despesas referentes ao exercício de 2016 no exercício de 2017, com recursos do orçamento deste último ano, em flagrante desrespeito ao disposto nas normas de regência, entendo pela procedência da irregularidade e pela aplicação de multa ao Sr. Salermo Alves Braga, Presidente da Câmara Municipal de Fervedouro à época dos fatos, no valor de R\$ 1.000,00. Em situações semelhantes, em que foi constatada a inobservância do regime de competência, este Tribunal de Contas aplicou sanção pecuniária aos gestores, conforme se verifica nos seguintes precedentes: Representação 1031672, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, apreciada pela Segunda Câmara em 22/08/2019; Representação 838408, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, apreciada pela Primeira Câmara em 21/06/2016; e Representação 888138, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, apreciada pela Segunda Câmara em 26/11/2015.

Já no que pertine à diferença no montante de R\$ 9.205,68 entre a remuneração líquida constante dos contracheques de quatro servidores e a quantia efetivamente auferida por eles, entendo, diferentemente dos órgãos técnico e ministerial, que não há que se falar em dano ao erário.

Primeiro porque, a despeito da diferença notada pela unidade técnica, os contracheques de fls. 91, 98, 100 e 101 (peça 23) estão assinados pelos servidores beneficiários, levando a entender que esses valores foram acertados, apesar de não constar o comprovante de pagamento ou nota de empenho referente ao valor integral.

Não obstante, se confirmado o pagamento a menor, tal como delineado no relatório técnico, este fato, diante da documentação constante dos autos, não implicaria, por si só, prejuízo aos cofres municipais, mas sim aos próprios servidores que, em tese, deixaram de receber quantia a que faziam jus. Não há, portanto, dispêndio a maior, nesse caso, que mereça ser ressarcido.

Desse modo, não vislumbro fundamentos suficientemente capazes de imputar ao responsável o débito de R\$ 9.205,68 relativo à quantia que, pelo que dos autos consta, sequer foi despendida pela Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho que os apontamentos da representação sejam julgados parcialmente procedentes, tendo em vista que não foi observado o regime de competência

na contabilização das despesas da Câmara do Município de Fervedouro relativas ao mês de dezembro de 2016, contrariando o disposto no art. 35, II, da Lei 4.320/1964 e no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que seja aplicada multa ao Sr. Salermo Alves Braga, chefe do Legislativo Municipal à época, no valor total de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

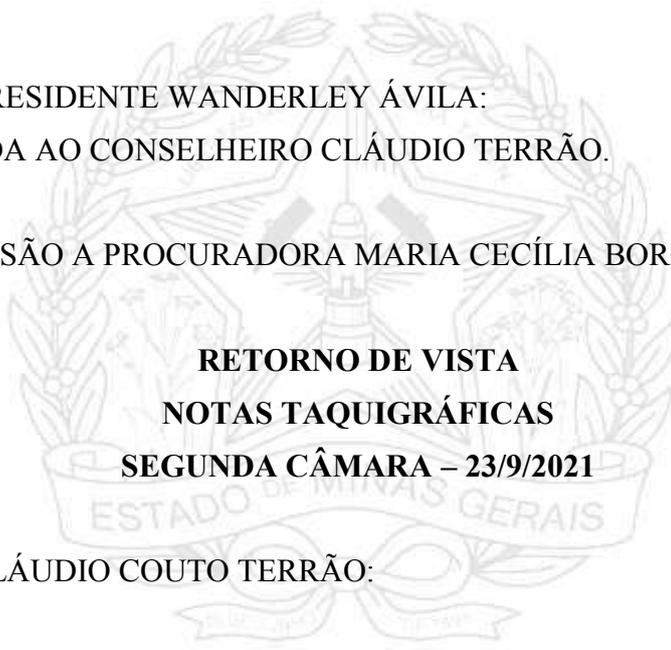
CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 23/9/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação oferecida pelo Senhor Vagnersandro Gomes Franklin, presidente da Câmara do Município de Fervedouro em 2018, por meio da qual são apontadas irregularidades no pagamento de despesas do exercício de 2017, supostamente praticadas pelo Senhor Salermo Alves Braga, quando ocupava o cargo de presidente do referido órgão legislativo.

Na sessão da Segunda Câmara ocorrida em 05/08/21, o relator, conselheiro substituto Telmo Passareli, apresentou sua proposta de voto, com a seguinte conclusão:

Diante do exposto na fundamentação, proponho que os apontamentos da representação sejam julgados parcialmente procedentes, tendo em vista que não foi observado o regime de competência na contabilização das despesas da Câmara do Município de Fervedouro relativas ao mês de dezembro de 2016, contrariando o disposto no art. 35, II, da Lei 4.320/1964 e no art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e que seja aplicada multa ao Sr. Salermo Alves Braga, chefe do Legislativo Municipal à época, no valor total de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Após o conselheiro Sebastião Helvecio acolher a proposta de voto do relator, pedi vista do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, o relator propõe que a representação seja julgada parcialmente procedente, em razão de a contabilização de despesas da Câmara do Município de Fervedouro relativas ao mês de dezembro de 2016 não ter observado o regime de competência, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao presidente do órgão legislativo à época, Senhor Salermo Alves Braga.

A partir do exame dos autos, constatei que, de fato, a Câmara Municipal de Fervedouro empenhou, à conta de dotações orçamentárias do exercício de 2017, despesas cujo fato gerador havia ocorrido no último mês do exercício anterior. Verifiquei, também, que tais despesas, por não terem sido corretamente empenhadas no exercício de 2016, não foram inscritas em restos a pagar, bem como que não havia disponibilidade de caixa suficiente para suportá-las.

Tal prática, além de prejudicar a execução orçamentária e financeira, possui consequências negativas sobre o controle a ser exercido à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que reduz o comprometimento das despesas para fins de verificação dos limites da despesa de pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 e mascara a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem deixar disponibilidade de caixa, violando a regra do art. 42 da referida lei¹.

Em razão disso, estou de acordo com o relator quanto à configuração da irregularidade, a qual é grave e decorre da conduta do ex-presidente da Câmara Municipal de Fervedouro, cujo nome figura nas notas de empenho e subempenho juntadas aos autos, estando presentes, portanto, os requisitos para sua responsabilização.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolho a proposta de voto do relator para julgar parcialmente procedente a representação, em razão da irregularidade na contabilização das despesas da Câmara do Município de Fervedouro relativas ao mês de dezembro de 2016, e aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao presidente do órgão legislativo à época, Senhor Salermo Alves Braga.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Eu também acolho a proposta.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

sb/fg

¹ MACIEL, Pedro Jucá. *Despesas de Exercícios Anteriores: Devo e não reconheço, pago quando puder*. Disponível em: <https://pedrojucamaciel.com/2016/06/13/despesas-de-exercicios-antecedentes-devo-e-nao-reconheco-pago-quando-puder/>. Acesso em 03 set. 2021.